



SANTA CASA
DA MISERICÓRDIA
DE **ALMODÔVAR**

REGULAMENTO DO CANAL DE DENÚNCIAS

SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE ALMODÔVAR

Índice

Artigo 1º Objeto	3
Artigo 2º Objeto e conteúdo das denúncias	3
Artigo 3º Denunciante.....	4
Artigo 4º Responsável pelo tratamento das denúncias.....	4
Artigo 5º Canal de denúncias	5
Artigo 6º Denúncia interna	6
Artigo 7º Denúncia externa	6
Artigo 8º Publicidade	7
Artigo 9º Condições de proteção do denunciante e outras pessoas equiparadas	8
Artigo 10º Seguimento das denúncias	9
Artigo 11º Decisão	9
Artigo 12º Arquivamento de denúncias	10
Artigo 13º Confidencialidade	10
Artigo 14º Proibição de retaliação	11
Artigo 15º Tratamento de dados pessoais	12
Artigo 16º Direitos do suspeito da infração	12
Artigo 17º Relatório Anual	13
Artigo 18º Lacunas	13
Artigo 19º Entrada em vigor.....	13

Artigo 1º

Objeto

O presente Regulamento estabelece as regras internas adequadas à receção, tratamento e arquivo das denúncias, de acordo com a Lei nº 93/2021, de 20 de dezembro, que estabelece o Regime Geral de Proteção de Denunciantes de Infrações, transpondo a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União Europeia.

Artigo 2º

Objeto e conteúdo das denúncias

1. As denúncias têm por objeto infrações cometidas, que se estejam a cometer ou cujo cometimento se possa razoavelmente prever, bem como tentativas de ocultação de tais infrações.
2. Para efeitos do presente Regulamento constituem infrações os atos e omissões, dolosos ou negligentes, que consubstanciem violações de natureza ética ou legal no âmbito dos seguintes domínios:
 - a. Contratação pública;
 - b. Branqueamento de capitais;
 - c. Segurança e conformidade dos produtos;
 - d. Segurança dos transportes;
 - e. Proteção do ambiente;
 - f. Segurança dos alimentos para consumo humano;
 - g. Saúde pública;
 - h. Defesa do consumidor;
 - i. Proteção da privacidade e dos dados pessoais, segurança da rede e dos sistemas de informação;
 - j. Proteção contra radiações e segurança nuclear;
 - k. Assédio moral/sexual;

- l. Condutas que não estejam em conformidade com normas, regulamentos e/ou políticas e procedimentos internos da Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Almodôvar, adiante designada como SCMA;
- m. Conflito de interesses;
- n. Crimes de corrupção e infrações conexas;

Artigo 3º

Denunciante

1. Considera-se denunciante a pessoa singular que denuncie ou divulgue publicamente uma infração com fundamento em informações obtidas no âmbito da sua atividade profissional, independentemente da natureza desta atividade e do setor em que é exercida.
2. Consideram-se denunciante, entre outros:
 - a. Os trabalhadores do setor privado, social ou público;
 - b. Os prestadores de serviços, contratantes, subcontratantes e fornecedores, bem como quaisquer pessoas que atuem sob a sua supervisão e direção;
 - c. Os titulares de participações sociais e as pessoas pertencentes a órgãos de administração ou de gestão ou a órgãos fiscais ou de supervisão de pessoas coletivas, incluindo membros não executivos;
 - d. Voluntários e estagiários, remunerados ou não remunerados.
3. Consideram-se ainda denunciante as pessoas singulares que tenham tido conhecimento da prática de uma infração durante a relação profissional que, entretanto, tenha cessado, durante o processo de recrutamento ou durante outra fase de negociação pré-contratual de uma relação profissional constituída ou não constituída.

Artigo 4º

Responsável pelo tratamento das denúncias

1. As denúncias serão, única e exclusivamente, geridas pelo Responsável pelo seu tratamento, que deve garantir a confidencialidade, exaustividade, integridade e conservação da denúncia.

2. Caso a denúncia tenha como destinatário o Responsável pelo tratamento das denúncias, este deve abster-se do seu tratamento e análise e ser substituído por um novo elemento a designar pela Mesa Administrativa.

Artigo 5º

Canal de denúncias

1. As denúncias de infrações podem ser apresentadas:
 - a. Por escrito:
 - i. Através do canal de denúncias a disponibilizar no website da SCMA alojado em <https://scmalmodovar.pt/>;
 - ii. Através do envio de um e-mail para o endereço de correio eletrónico canaldenuncia@scmalmodovar.pt, criado especificamente para o efeito;
 - iii. Por carta remetida para a sede da SCMA sita na Praça da República, nº 24, 7700-041 Almodôvar, ao cuidado do Responsável pelo tratamento das denúncias.
 - b. Presencialmente, mediante marcação de reunião com o Responsável pelo tratamento das denúncias.
2. O canal de denúncia interna permite a apresentação e o seguimento seguros das denúncias, a fim de garantir a exaustividade, integridade e conservação da denúncia, a confidencialidade da identidade ou o anonimato dos denunciantes e a confidencialidade da identidade de terceiros mencionados na denúncia, e de impedir o acesso de pessoas não autorizadas.
3. O canal de denúncia interna é operado internamente pelo responsável pelo tratamento das denúncias designado para o efeito.
4. A SCMA garante a independência, imparcialidade, confidencialidade, proteção de dados, sigilo e ausência de conflito de interesses no desempenho das funções de gestão do canal de denúncias.

Artigo 6º

Denúncia interna

1. As denúncias podem ser efetuadas por escrito ou transmitidas verbalmente ao responsável pelo tratamento das denúncias, através de linha telefónica com gravação ou outro sistema de mensagem de voz gravada.
2. Caso o canal de denúncias verbal utilizado não permita a gravação, a SCMA obriga-se a lavrar uma ata fidedigna da comunicação.
3. Se a denúncia for apresentada em reunião presencial, a SCMA assegura, obtido o consentimento do denunciante, o registo da reunião mediante: gravação da comunicação em suporte duradouro e recuperável, ou ata fidedigna.
4. As atas lavradas no seguimento das denúncias efetuadas verbalmente devem ser conferidas e assinadas pelo denunciante, sob pena de não ser aceite.
5. A denúncia pode ser apresentada de forma anónima.
6. A SCMA garante a confidencialidade da identidade do denunciante e a integridade dos conteúdos apresentados, possibilitando, ainda, o seguimento das denúncias, em conformidade com as disposições previstas na Lei nº 93/2021, de 20 de dezembro.

Artigo 7º

Denúncia externa

1. O denunciante só pode recorrer a canais de denúncia externa quando:
 - a. Tenha motivos razoáveis para crer que a infração não pode ser eficazmente conhecida ou resolvida a nível interno ou que existe risco de retaliação;
 - b. Tenha inicialmente apresentado uma denúncia interna sem que lhe tenham sido comunicadas as medidas previstas ou adotadas na sequência da denúncia nos prazos legalmente previstos e constantes do artigo 8º do presente Regulamento;
 - c. A infração constitua crime ou contraordenação punível com coima superior a € 50.000,00 (cinquenta mil euros).
2. As denúncias externas são apresentadas às autoridades que, de acordo com as suas atribuições e competências, devam ou possam conhecer da matéria em causa na denúncia, incluindo:

- a. O Ministério Público;
 - b. Os órgãos de polícia criminal;
 - c. O Banco de Portugal;
 - d. As autoridades administrativas independentes;
 - e. Os institutos públicos;
 - f. As inspeções-gerais e entidades equiparadas e outros serviços centrais da administração direta do Estado dotados de autonomia administrativa;
 - g. As autarquias locais;
 - h. As associações públicas.
3. Nos casos em que não exista autoridade competente para conhecer da denúncia ou nos casos em que a denúncia vise uma autoridade competente, deve a mesma ser dirigida ao Mecanismo Nacional Anticorrupção e, sendo esta a autoridade visada, ao Ministério Público.
4. Se a infração respeitar a crime ou a contraordenação, as denúncias externas podem sempre ser apresentadas através dos canais de denúncia externa do Ministério Público ou dos órgãos de polícia criminal, quanto ao crime, e das autoridades administrativas competentes ou das autoridades policiais e fiscalizadoras, quanto à contraordenação.

Artigo 8º

Publicidade

1. O denunciante só pode divulgar publicamente uma infração quando:
- a. Tenha motivos razoáveis para crer que a infração pode constituir um perigo iminente ou manifesto para o interesse público, que a infração não pode ser eficazmente conhecida ou resolvida pelas autoridades competentes, atendendo às circunstâncias específicas do caso, ou que existe um risco de retaliação inclusivamente em caso de denúncia externa; ou
 - b. Tenha apresentado uma denúncia interna e uma denúncia externa, ou diretamente uma denúncia externa, sem que tenham sido adotadas medidas adequadas nos prazos legalmente previstos.

2. Não obstante o referido na cláusula anterior, a pessoa singular que der conhecimento de uma infração a órgão de comunicação social ou a jornalista não beneficia da proteção conferida pela presente lei, sem prejuízo das regras aplicáveis em matéria de sigilo jornalístico e de proteção de fontes.
3. O disposto no presente Regulamento não prejudica a obrigação de denúncia prevista no artigo 242º do Código de Processo Penal.

Artigo 9º

Condições de proteção do denunciante e outras pessoas equiparadas

1. O Denunciante que, de boa-fé, e tendo fundamento sério para crer que as informações constantes da denúncia são verdadeiras, beneficiará da proteção conferida pelo presente Regulamento.
2. A SCMA responsabiliza-se pela proteção do Denunciante contra eventual ação de retaliação ou represália na sequência da denúncia.
3. O Denunciante anónimo cuja identificação vier a ser conhecida, beneficiará de idêntica proteção.
4. O dever de proteção conferido pelo presente Regulamento é extensível, com as necessárias adaptações:
 - a. A pessoa singular que auxilie o denunciante no procedimento de denúncia e cujo auxílio deva ser confidencial, incluindo representantes sindicais ou representantes dos trabalhadores;
 - b. A terceiro que esteja ligado ao denunciante, designadamente colega de trabalho ou familiar, e possa ser alvo de retaliação num contexto profissional;
 - c. A pessoas coletivas ou entidades equiparadas que sejam detidas ou controladas pelo denunciante, para as quais o denunciante trabalhe ou com as quais esteja de alguma forma ligado num contexto profissional.
5. O dever de proteção referido no número dois não será extensivo à participação do Denunciante no cometimento das infrações objeto da denúncia, se se vier a comprovar que terá agido de má-fé ou com falsidade ao reportar uma infração que sabia não ter fundamento.

Artigo 10º

Seguimento das denúncias

1. Após a receção da denúncia, o responsável pelo tratamento das denúncias notifica, no prazo de sete dias, o denunciante da receção de denúncia e informa-o, de forma clara e acessível, dos requisitos, autoridades competentes e forma e admissibilidade da denúncia externa, nos termos da lei e do presente Regulamento.
2. No seguimento da denúncia, o responsável pelo tratamento das denúncias pratica os atos internos necessários à verificação das alegações constantes na denúncia e, se for caso disso, à cessação da infração denunciada, inclusive através da abertura de um inquérito interno ou da comunicação a autoridade competente para investigação da infração, incluindo as instituições, órgãos ou organismos da União Europeia.
3. O responsável pelo tratamento das denúncias deve comunicar ao denunciante as medidas previstas ou adotadas para dar seguimento à denúncia e a respetiva fundamentação, no prazo máximo de três meses a contar da receção da denúncia.
4. O denunciante pode requerer, a qualquer momento, que o responsável pelo tratamento das denúncias, lhe comunique o resultado da análise efetuada à denúncia no prazo de 15 (quinze) dias após a respetiva conclusão.
5. Tratando-se de denúncia anónima será dado o mesmo seguimento e tratamento previsto nos números anteriores, com a exceção da realização de notificações e comunicações ao denunciante por ser evidentemente impossível por desconhecimento do autor da denúncia.

Artigo 11º

Decisão

1. Terminadas as diligências probatórias, é proferida uma decisão devidamente fundamentada que deve igualmente identificar as medidas preventivas para minimizar a possibilidade de ocorrência de situações semelhantes.
2. Caso se conclua pela prática de um crime pelo denunciado, ou exista dúvida razoável sobre se os factos alegados na denúncia consubstanciam, em abstrato, a prática de um crime público, serão remetidos ao Ministério Público os elementos constantes da denúncia, bem como aqueles que foram recolhidos no âmbito da averiguação interna,

levada a cabo pelo gabinete responsável pelo canal de denúncia, nos termos do disposto no artigo 242º do Código de Processo Penal.

Artigo 12º

Arquivamento de denúncias

1. O Responsável pelo tratamento das denúncias deve manter um registo das denúncias recebidas e conservá-las, pelo menos, durante o período de cinco anos e, independentemente desse prazo, durante a pendência de processos judiciais ou administrativos referentes à denúncia.
2. As denúncias apresentadas verbalmente, através de linha telefónica com gravação ou outro sistema de mensagem de voz gravada, devem ser registadas, mediante o consentimento do denunciante, através de gravação da comunicação em suporte duradouro e recuperável ou através de transcrição completa e exata, devendo ser permitido ao denunciante ver, retificar e aprovar a referida transcrição.

Artigo 13º

Confidencialidade

1. No tratamento das denúncias, a identidade do denunciante, bem como as informações que, direta ou indiretamente, permitam deduzir a sua identidade, têm natureza confidencial e são de acesso restrito ao responsável pelo tratamento das denúncias.
2. A obrigação de confidencialidade estende-se a quem tiver recebido informações sobre denúncias, ainda que não tenha competência para a sua receção e tratamento.
3. A identidade do denunciante só deve ser divulgada em decorrência de obrigação legal ou de decisão judicial.
4. Caso seja necessário proceder à divulgação da identidade do denunciante, essa divulgação deve ser precedida de comunicação escrita ao denunciante indicando os motivos da divulgação dos dados confidenciais em causa, exceto se a prestação dessa informação comprometer as investigações ou processos judiciais relacionados.

Artigo 14º

Proibição de retaliação

1. É proibido praticar atos de retaliação contra o denunciante.
2. Considera-se ato de retaliação o ato ou omissão que, direta ou indiretamente, ocorrendo em contexto profissional e motivado por uma denúncia interna, externa ou divulgação pública, cause ou possa causar ao denunciante, de modo injustificado, danos patrimoniais ou não patrimoniais.
3. As ameaças e as tentativas dos atos e omissões são igualmente havidas como atos de retaliação.
4. Presumem-se atos de retaliação, motivados por denúncia interna, externa ou divulgação pública, até prova em contrário, os seguintes atos, quando praticados até dois anos após a denúncia ou divulgação pública:
 - a. Alterações das condições de trabalho, tais como funções, horário, local de trabalho ou retribuição, não promoção do trabalhador ou incumprimento de deveres laborais;
 - b. Suspensão de contrato de trabalho;
 - c. Avaliação negativa de desempenho ou referência negativa para fins de emprego;
 - d. Não conversão de um contrato de trabalho a termo num contrato sem termo, sempre que o trabalhador tivesse expectativas legítimas nessa conversão;
 - e. Não renovação de um contrato de trabalho a termo;
 - f. Despedimento;
 - g. Inclusão numa lista, com base em acordo à escala setorial, que possa levar à impossibilidade de, no futuro, o denunciante encontrar emprego no setor ou indústria em causa;
 - h. Resolução de contrato de fornecimento ou de prestação de serviços;
 - i. Revogação de ato ou resolução de contrato administrativo, conforme definidos nos termos do Código do Procedimento Administrativo.
5. Considera-se abusiva a sanção disciplinar aplicada ao denunciante até dois anos após a denúncia ou divulgação pública.

Artigo 15º

Tratamento de dados pessoais

1. O tratamento de dados pessoais, incluindo o intercâmbio ou a transmissão de dados pessoais pelas autoridades competentes, observa o disposto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, aprovado pelo Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, na Lei nº 58/2019, de 8 de agosto, que assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679, e na Lei nº 59/2019, de 8 de agosto, que aprova as regras relativas ao tratamento de dados pessoais para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais.
2. Os dados pessoais que manifestamente não forem relevantes para o tratamento da denúncia não são conservados, devendo ser imediatamente apagados.
3. O disposto no número anterior não prejudica o dever de conservação de denúncias apresentadas verbalmente, quando essa conservação se faça mediante gravação da comunicação em suporte duradouro e recuperável.

Artigo 16º

Direitos do suspeito da infração

1. O disposto no presente Regulamento não prejudica quaisquer direitos ou garantias processuais reconhecidas, nos termos gerais, às pessoas que, na denúncia ou na divulgação pública, sejam referidas como autoras da infração ou que a esta sejam associadas, designadamente a presunção da inocência e as garantias de defesa do processo penal.
2. É aplicável ao denunciado o disposto no presente Regulamento relativamente à confidencialidade e proteção de dados pessoais.

Artigo 17º

Relatório Anual

O Responsável pelo tratamento das denúncias elabora anualmente, até ao termo do primeiro trimestre do ano seguinte, um relatório dirigido à Mesa Administrativa, com a indicação sumária das participações recebidas e o respetivo processamento, com os seguintes dados:

- a) Referência interna atribuída à denúncia;
- b) Data da receção da denúncia;
- c) Descrição sumária dos factos e análise da participação, com enquadramento jurídico;
- d) Indicação se o processo está pendente ou concluído;
- e) Resultado da averiguação interna;
- f) Data de envio da resposta ao denunciante, sempre que a denúncia não seja anónima;
- g) Descrição das medidas adotadas ou a adotar em resultado da participação ou fundamentação para a não adoção de quaisquer medidas.

Artigo 18º

Lacunas

Os casos omissos no presente Regulamento serão objeto de deliberação específica pela Mesa Administrativa, em conformidade com a legislação em vigor, aplicável ao caso concreto.

Artigo 19º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua aprovação pela Mesa Administrativa.

Almodôvar, 13 de fevereiro 2025

O Provedor



Paulo Jorge da Assunção Capela